

Processo n.: @PCP 22/00131954

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Nadir Carlos Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 144/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Paulo Lopes relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes que:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5 e 10.2.6 do **Relatório DGO n. 296/2022**:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente proveniente de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, no total de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A e doc. 01 dos anexos do Relatório DGO);

2.1.2. Abertura parcial de crédito adicional no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior e realização da despesa, no valor de R\$ 41.087,52, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.3. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 455.348,91, em decorrência de saldos remanescentes de exercícios anteriores na conta 113510600 - Depósitos Transferidos, sem passivo correspondente e sem característica de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A, do Relatório DGO).

2.1.4. Divergência, no valor de R\$ 617,05, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.772.127,14) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.772.744,19), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida lei (fs. 101 e 102 dos autos);

2.1.5. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais e da Compensação financeira pela produção de petróleo), no total de R\$ 288.918,22, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrado na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública- <https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64

c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 46-47 dos autos e Doc. 08 dos anexos do Relatório DGO);

2.1.6 – Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 5, 8, 12, 13, 15, 18 e 23 pactuadas para a saúde de Paulo Lopes, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.5. assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, §1º, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Relatório do Relator;

2.7. tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

2.8. adote providências tendentes a garantir que o Responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o inciso I do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve

o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Paulo Lopes;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 160/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1289/2022**:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 41/2022

Data da Sessão: 02/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fonte e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC